



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030543/88-61
RECURSO Nº. : 05.982
MATÉRIA : PIS /DEDUÇÃO DO IR - Ex. 1986 e 1987
RECORRENTE : EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.897

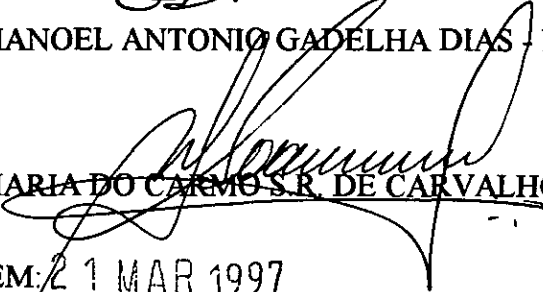
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO IR. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030543/88-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.897

CAVA MACEIRA. Ausentes justificamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E JOSÉ ANTONIO MINATEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030543/88-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.897

RECURSO Nº. : 05.982
RECORRENTE : EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 18.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880.030547/88-12.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, consoante estabelecido no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 34/35.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 39/43.

Como razões do recurso, o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal, acrescentando razões contra a cobrança da TRD como juros de mora no período de 02/91 a 12/91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030543/88-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.897

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº10880.030547/88-12) e votou por dar provimento parcial ao recurso, consignando serem improcedentes, em parte, as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- de Janeiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 06 de Janeiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.